

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000435

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE COM VALORES DIVERGENTES DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. CONFISSÃO DA IRREGULARIDADE PELO AUTUADO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. INFRAÇÃO NÃO SANEADA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E CENSURA RESERVADA. 1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000435, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) COM VALORES DIVERGENTES DAQUELES CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL QUE FUNDAMENTOU SUA EMISSÃO. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, NA QUAL ADMITE A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS DECORES E AQUELES REGISTRADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE DOLO E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. A DIVERGÊNCIA MATERIAL ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS REGISTROS CONTÁBEIS COMPROMETE A FIDEDIGNIDADE DA INFORMAÇÃO PRESTADA, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, QUE EXIGE CORRESPONDÊNCIA PRECISA ENTRE RENDIMENTO AUFERIDO E PERÍODO DECLARADO, BEM COMO ÀS NORMAS ÉTICAS APLICÁVEIS À PROFISSÃO CONTÁBIL. 4. AINDA QUE APRESENTADA PARTE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NÃO HOUVE O SANEAMENTO DA INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A INCONSISTÊNCIA CENTRAL RESIDE NA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS REGISTROS CONTÁBEIS, CIRCUNSTÂNCIA CONFIRMADA PELO PRÓPRIO AUTUADO. 5. AS ALEGAÇÕES DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO NÃO AFASTAM A IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA O DEVER OBJETIVO DE VERACIDADE E CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA DECORE. 6. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA DO AUTUADO EM INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PENALIDADES IMPOSTAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 2.477,20 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)**, ACRESCIDA DO AGRAVAMENTO LEGAL EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO

DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.